



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*M  
alv  
B*

### Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:** 10/2007 – SM

**Conflito:** art. 599º CT – Serviços mínimos

**Assunto:** Greve na CARRIS no dia 16 de Abril de 2007, no período compreendido entre as 03H00 e as 12H00 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

### ACORDÃO

#### Antecedentes

A Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos (FESTRU), o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Afins (SITRA) e a Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris (ASPTC), apresentaram, com data de 28 de Março de 2007, ao Conselho de Administração da Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, S.A, um aviso prévio conjunto de greve para o dia 16 de Abril de 2007, nos termos definidos no próprio aviso.

Do aviso não consta a indicação dos serviços mínimos a prestar nos períodos de greve, bem como dos meios necessários para os assegurar, limitando-se as associações sindicais a «(...) assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.» Protestam, ainda, assegurar «(...) quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

A matéria não está regulada nas convenções colectivas aplicáveis: Acordo de Empresa entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A./ Festru – BTE n.º 16/82, de 29 de Abril e Acordo de Empresa entre a Companhia Carris Ferro de Lisboa, S.A./SITRA e ASPTC – BTE n.º 29/99, de 8 de Agosto, com a última alteração só com o SITRA publicada no BTE



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

n.º 20/2001, de 29 de Maio. Não tendo havido acordo subsequente entre as partes relativamente à definição dos serviços mínimos.

Convocados os representantes da empresa e das associações sindicais referidas, nos termos do artigo 599.º, n.º 4, do CT, reuniram no dia 11 de Abril, não tendo chegado a acordo sobre a matéria.

Assim sendo, e uma vez que a empresa da Companhia Carris Ferro de Lisboa, S.A. – pertence ao sector empresarial do Estado, foi solicitado ao Conselho Económico e Social a definição, através de colégio arbitral, dos serviços mínimos a prestar durante a mencionada greve.

O Conselho procedeu à formação do colégio arbitral que tem a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Eduardo Catroga;
- Árbitro parte trabalhadora: Ana Cisa;
- Árbitro parte empregadora: João Valentim

### **Processo**

O Colégio reuniu no dia 11 de Abril, às 15:00, e decidiu convocar as partes em litígio para reuniões separadas, a fim de serem ouvidas.

As reuniões tiveram lugar no mesmo dia, pelas 15:30, com os seguintes representantes das associações sindicais envolvidas:

- Manuel António Silva Leal – FESTRU;
- Domingos Barão Paulino, Sérgio Alexandrino Monteiro do Monte e Silvino Esteves Correia – SITRA;
- Luís Pinto Pereira, Manuel António Rodrigues Vieira, José Maria Almeida Coelho e Carlos Manuel Henriques Gouveia – ASPTC.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Ouviram-se de seguida os representantes da empresa:

- José Manuel Godinho Maia;
- Fernando Teixeira da Silva.

Foram prestados pelos representantes das partes, em ambas as reuniões, os esclarecimentos que lhes foram solicitados pelos três árbitros.

Os representantes dos trabalhadores apresentaram uma declaração de serviços mínimos, que se junta como anexo I.

Os representantes da Carris apresentaram uma carta dirigida ao Presidente do Colégio Arbitral e uma nota designada «Serviços Mínimos da Carris em período de greve», que se juntam como anexos II e III.

Os anexos referidos rubricados pelos membros do colégio arbitral ficam a fazer parte integrante do Acórdão.

No decurso das reuniões, o Colégio Arbitral constatou a existência de acordo entre as partes relativamente às seguintes matérias: portarias, carro de fio, pronto-socorro, postos médicos e transporte especial de deficientes. Inexistiu acordo relativamente às 7 carreiras de autocarros, conhecidas pelos números 35, 708, 738, 742, 751, 767 e 790, propostas pela empresa.

Nos termos da Constituição, a greve é um direito dos Trabalhadores, competindo aos mesmos definir o âmbito dos interesses a defender através da mesma.

No exercício desse direito, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18º e o n.º 3 do artigo 57º da Constituição, sob pena de irreversível afectação de alguns destes direitos.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

O aviso prévio, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 595.º do Código do Trabalho, estabelece que este deve conter uma proposta de definição dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como, sempre que a greve se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, uma proposta de definição de serviços mínimos, devendo nesse sentido respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Estabelece o Código do Trabalho no seu artigo 598.º n.º 2, que se consideram empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis:

a) Os Correios e Telecomunicações; b) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos; c) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais; d) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis; e) Abastecimento de águas; f) Bombeiros; g) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado; h) Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas; i) Transporte e segurança de valores monetários.

Entende este Colégio Arbitral, que a CARRIS, S.A. que exerce a actividade de transporte colectivo de passageiros, se enquadra na alínea h) do n.º 2 do artigo 598º do Código do Trabalho, porquanto se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao exercício dos direitos de deslocação de passageiros e, a todas as implicações conexas com outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam, o trabalho, a saúde e a educação.

Ora, nesse sentido, os Sindicatos que declararem a greve e os trabalhadores que a ela aderirem devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 598º do Código do Trabalho.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

A definição dos serviços mínimos pode fazer-se por várias vias subsidiariamente previstos no art. 599.º do Código do Trabalho): 1) Por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho; 2) Por acordo entre a entidade empregadora e os representantes dos trabalhadores; 3) Por acordo das partes obtido com a intervenção do Ministério responsável pela área laboral; 4) Por despacho conjunto do Ministro responsável pela área laboral e do Ministro responsável pelo sector de actividade; 5) Em caso de serviços da administração directa ou indirecta do Estado ou de empresa que se inclua no sector empresarial do Estado e na falta de um acordo até ao termo do 3.º dia posterior ao aviso prévio de greve, a definição dos serviços e meios referidos no n.º 2 do artigo 599.º do Código do Trabalho, compete a um colégio arbitral (n.º 4 do artigo 599.º do Código do Trabalho, alterado pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março).

### **Decisão**

1. A satisfação de necessidades sociais impreteríveis requer a prestação de serviços mínimos. Daí que os Sindicatos tenham de satisfazer essas necessidades garantindo a segurança das instalações e equipamentos alocando trabalhadores aderentes à greve a tal prestação. Tal, porém, não se mostrará necessário se a Empresa, através de trabalhadores não aderentes preencher essas necessidades e esses serviços mínimos uma vez que, mesmo apesar da greve, não se acha desobrigada dessa satisfação.
2. Homologa-se o acordo parcial das partes quanto a portarias, carro de fio, pronto socorro, postos médicos e transporte especial de deficientes.
3. Os serviços fixados envolvem para o período de greve ainda as linhas números 35, 708, 738, 742, 751, 767 e 790, de acordo com uma percentagem de 50% do seu funcionamento normal.
4. Teve-se em atenção que o período abrangido pelo pré-aviso de greve é de curta duração.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

A presente decisão relativamente ao ponto 3. foi tomada pelo Presidente do Colégio Arbitral, sendo subscrita pelo vogal representante dos empregadores, não tendo merecido o acordo da vogal representante dos trabalhadores.

O Presidente justificou a sua decisão pelo facto de as linhas acima referidas desempenharem um papel essencial no acesso das pessoas à rede hospitalar pública e, conseqüentemente, na protecção do direito à saúde constitucionalmente consagrado. Está também em causa o facto de a rede de transportes colectivos alternativos não cobrir em continuidade os percursos servidos pelas referidas carreiras, pelo que se poderia colocar em risco esse direito essencial à saúde. A consideração de apenas 50% do fluxo regular dessas carreiras cria incomodidade, mas não cria o risco da impossibilidade. Por outro lado, envolve apenas 50% de 7 carreiras das 88 disponibilizadas pela empresa, pelo que, em substância, esta posição também protege o direito inalienável à greve.

A vogal dos representantes dos trabalhadores fundamentou o seu desacordo relativamente ao ponto 3. da decisão, por considerar que, em relação a todas as carreiras, embora de forma descontinuada, a satisfação das necessidades sociais impreteríveis não é impossibilitada, ainda que o seu preenchimento possa ser mais desconfortável. Deve ter-se em atenção a existência de um sistema de transportes colectivos disponível na cidade de Lisboa para os percursos em questão – metro, ferrovia e rodoviário. Por outro lado, e no que respeita à saúde, as necessidades mais urgentes satisfazem-se por transporte individual, como a ambulância ou o táxi.

Lisboa, 11 de Abril de 2007.

Árbitro Presidente \_\_\_\_\_

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_